



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720069/2010-93
RESOLUÇÃO	3001-000.677 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARTONAGEM JAUENSE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para verificar os débitos indicados nos PER/DCOMP,, nos termos do voto da relatora, assegurando-se direito de manifestação do contribuinte antes do retorno ao Conselho.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, contra decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de compensações declaradas por meio de PER/DCOMP.

Na origem, a contribuinte transmitiu declarações de compensação utilizando créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.004.7588-5, por meio da qual lhe foi reconhecido o direito de excluir valores da base de cálculo do PIS e de compensar os montantes recolhidos indevidamente. Os créditos foram regularmente habilitados junto à Receita Federal em processo administrativo específico.

Ao analisar os pedidos, a autoridade fiscal indeferiu as compensações, por entender que os débitos indicados não correspondiam exatamente àqueles abrangidos pela decisão judicial, e que a DCTF apresentada pelo contribuinte não demonstrava a existência de crédito disponível. Em consequência, lavrou-se o despacho decisório de não homologação, com a exigência dos débitos compensados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, reiterando que o crédito judicial era líquido, certo e habilitado, e que a negativa da Receita afrontava a coisa julgada. A DRJ, contudo, manteve a decisão recorrida, sob o fundamento de que a compensação não observou os limites do título judicial, e de que a mera invocação da decisão sem elementos comprobatórios adicionais não era suficiente para reformar o despacho de não homologação.

Cientificada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, defendendo que a decisão judicial transitada em julgado lhe assegura direito à compensação com quaisquer débitos de PIS, razão pela qual a glosa administrativa não poderia subsistir, no qual alegou o seguinte:

Preliminarmente:

1. Cerceamento de defesa por pedido de perícia

No mérito:

1. Da origem do crédito de PIS e do cálculo correto para a apuração
2. Do descumprimento da decisão judicial e da garantia constitucional de defesa

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, a contribuinte transmitiu declarações de compensação utilizando créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, relativos à exclusão de valores da base de cálculo do PIS, com fundamento no Mandado de Segurança nº 98.004.7588-5. A Receita

Federal não homologou as compensações, sob o argumento de que os débitos indicados não se enquadrariam nos limites da decisão judicial e que não haveria crédito disponível. A DRJ manteve a decisão.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que o crédito judicial é líquido, certo e regularmente habilitado, de modo que não poderia ser negada a compensação.

Examinados os autos, verifica-se que a discussão envolve a correta quantificação e a efetiva disponibilidade do crédito reconhecido judicialmente, questão que depende de análise técnica dos cálculos e da conformidade entre os valores habilitados e aqueles efetivamente utilizados na compensação.

Dessa forma, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem realize novo exame dos valores objeto da decisão judicial transitada em julgado, promovendo a reconstituição da conta gráfica e verificando a compatibilidade entre o crédito habilitado e os débitos indicados nos PER/DCOMP. Concluído o cálculo, deverá ser assegurado ao contribuinte o direito de manifestação antes do retorno dos autos a este Conselho.

Diante do exposto, voto por **converter o julgamento em diligência**, nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a fim de que a DRJ refaça os cálculos e analise, de forma conclusiva, se a contribuinte faz jus à compensação pleiteada.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin